



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.011523/2009-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-004.374 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2018
Matéria IPI
Recorrente TECAST FUNDIÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2004, 2005

RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece recurso interposto após tentativas infrutíferas de ciência do contribuinte por via posta e edital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da peça interposta a título de recurso voluntário, por ser intempestiva.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

MARA CRISTINA SIFUENTES - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, Renato Vieira de Ávila, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado.

Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório que consta no acórdão da DRJ:

Trata o presente processo de Auto de Infração do IPI, às fls. 04/27, em que se exige do contribuinte o crédito tributário no montante de R\$921.001,58, composto pelos seguintes valores:

Imposto R\$393.663,28 Juros de Mora (calculados até 29/05/2009). R\$ 232.090,88 Multa Proporcional (Passível de Red.). R\$ 295.247,42 Valor do Crédito Tributário Apurado. R\$58.365,89 Valor do Crédito Tributário Apurado.R\$921.001,58 O lançamento, relativo a períodos de apuração compreendidos entre 01/07/2004 e 28/02/2005, decorreu de fiscalização determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal- Diligência nº 0610100-2009/00860/09 que acarretou a lavratura de auto de infração para exigência do IPI. O contribuinte recebeu, em 25/06/2009, cópia do Auto de Infração, acompanhado do Termo de Verificação de Infração (fls. 06 e 27).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a infração autuada, a título de Créditos Indevidos-Demais Casos, foi assim definida:

O contribuinte adotou procedimento de lançar créditos na Rubrica "Outros Créditos" do Livro de Apuração do IPI (LAIPI) referentes à compra de sucata de ferro/aço, cujas notas fiscais de entrada não continham o destaque do IPI, haja vista serem produtos não, tributados (NT), não estando, portanto, no campo de incidência do IPI.

A matéria foi esmiuçada no Termo de Verificação de Infração, instruído com o Parecer PGFN nº 4005, 2003.

Verificada a infração, os créditos indevidos foram glosados e a escrita fiscal do contribuinte reconstituída (fl. 28), apurando-se os saldos devedores que foram lançados de ofício.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 17/07/2009, por intermédio de procurador, constituído às fls. 84/85, a impugnação de fls. 62/68, para alegar que:

1) nos termos do art. 165 do RIPI/2002, É LÍCITO O APROVEITAMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI, não destacado em notas fiscais de aquisição de sucata, pois estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, podem se creditar do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos de comerciante atacadista nãocontribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento de seu valor, constante da respectiva nota fiscal. A quantificação do crédito se faz pelo produto, e não pelos insumos nele empregados;

2) o fato de a sucata, eventualmente, ser produto NT, não inviabiliza o crédito, cujo montante se determina pela alíquota do produto industrial (final) obtido pela adquirente (da sucata);

3) a tese do autor do trabalho fiscal não subsiste, porque a norma que outorga o crédito diz: "adquiridos de comerciante atacadista não -contribuinte";

4) a própria legislação do IPI concede o crédito presumido, sem que, com isso, o imposto deixe de ser não-cumulativo. Não se infringe a Constituição Federal (CF),

porque é o próprio poder tributante (a União) quem garante o crédito no caso dos autos;

5) Ao contrário do que sugere o parecer usado no TVI, a sucata metálica (caso dos autos) não é produto in natura: ela resulta de industrialização (é resíduo de industrialização) e não é encontrada na natureza (diversamente de vegetais, minério bruto, animais...);

6) os juros lançados foram calculados sobre principal (tributo) e multa. O trecho do voto proferido no processo nº 10680.008637/2006-90, Acórdão 101-96.593, na Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ora transcrito, mostra que os juros de mora não devem incidir sobre a multa;

7) a Lei n. 9.430, que rege a incidência dos juros de mora e os definem apenas sobre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita. Assim, a base de cálculo dos juros é o valor do tributo - o valor da multa não faz parte da base de cálculo dos juros;

8) à luz do CTN, juros não podem incidir sobre multa. Os juros devem incidir (sendo o caso), apenas, sobre valor de tributo - e não sobre multa. O art. 161 do CTN diz incidirem juros, apenas, sobre o crédito tributário propriamente dito (ou seja, o tributo),

"sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis" (no caso, multas) - as quais não podem sofrer incidência dos juros (sob pena de agravamento indireto e ilícito dessas mesmas "penalidades cabíveis, que são distintas dos juros e tributo);

9) não se pode, ademais, dizer que o crédito tributário, para efeito dos juros, abarcaria a multa, pois o próprio art. 161 ressalva que elas ("penalidades") incidem em separado - se não se separassem as multas e os juros do crédito tributário, as multas também incidiriam sobre os juros (o que seria um verdadeiro absurdo: multa incidindo sobre juros, que, por sua vez, incidiriam sobre multa - e o cálculo o nunca se completaria com essa incidência recíproca).

[...]

A DRJ Juiz de Fora publicou o acórdão nº 09-40.608 , de 8 de junho de 2012, onde por unanimidade de votos, julgou a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Exercício: 2004, 2005 CRÉDITO DO IPI. AQUISIÇÕES DESONERADAS DO IPI.

O princípio da não cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos tributados do estabelecimento contribuinte com o crédito relativo ao imposto cobrado nas operações anteriores, referentes às entradas oneradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (MP, PI, e ME)

a serem utilizados no processo industrial do adquirente. Não tendo havido IPI cobrado nessas operações anteriores de aquisição, porquanto isentas, não haverá valor algum a ser creditado pelo adquirente.

GLOSA DE CRÉDITOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O crédito lançado pelo contribuinte na sua escrita fiscal e que não atenda o princípio da não cumulatividade deve ser glosado e os saldos devedores, decorrentes dessas glosas, devem ser lançados de ofício pela autoridade fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2004, 2005 IMPUGNAÇÃO. ALCANCE.

Na análise da impugnação, a Delegacia de Julgamento se atém aos valores efetivamente lançados e exigidos no auto de infração. Valores tais quais, juros de mora exigidos sobre a multa de ofício, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do domicílio de contribuinte, não integram a lide, portanto seu exame extrapola a competência da delegacia de julgamento.

A empresa foi cientificada por via postal no endereço constante dos cadastros da RFB, entretanto, apesar dos correios terem efetuado três tentativas de entrega da correspondência, não foi possível o recebimento pela empresa e a intimação foi devolvida. Em seguida a DRF publicou edital para ciência do contribuinte com prazo final em 01/09/2012.

Por não ter sido apresentado recurso voluntário dentro do prazo a DRF publicou termo de preempção, encaminhando o processo à PFN para cobrança executiva.

Em 31/01/2013 a empresa apresenta Recurso Voluntário, onde declara estar estabelecida e domiciliada no mesmo endereço para o qual foi enviada a intimação e que somente tomou conhecimento do resultado do julgamento ao receber a carta de cobrança 2154/2012, que foi enviada para outro endereço, qual seja o do representante legal da empresa. Devido a isso entende que a intimação carece de validade, que deveria ter sido efetuada como foi feito com o envio da carta de cobrança, e que o edital não é meio hábil para fazer a intimação.

Solicita então que seja reaberto o prazo para recorrer com nova intimação pessoal ou postal na pessoa do representante legal da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

A empresa apresentou Recurso Voluntário após escoado o prazo legal para interposição, já que houve a tentativa, por três vezes, de entrega da intimação por via postal, no endereço da empresa e depois foi afixado o edital nas dependências da DRF.

Em sua defesa a empresa alega que somente tomou ciência do resultado do julgamento de 1ª instância ao receber a carta de cobrança, que foi enviada não para o local de estabelecimento da empresa e sim para o endereço do representante legal. Por isso entende que houve falha na intimação, já que não houve a intimação por via postal, que no seu entendimento poderia ter sido efetuada no mesmo endereço para a qual foi enviada a carta de cobrança.

Também entende que a intimação por edital não é meio válida, sendo meio precário e ineficaz, carecendo de publicidade. Acrescenta que se o fisco conhecia o endereço do representante legal da empresa deveria ter enviado para o mesmo local a intimação, e que agindo assim o fisco usou de dois procedimentos diversos, em prejuízo do direito de defesa da empresa.

Entendo não assistir razão à recorrente.

Segundo o Decreto 70.235/1972, que regula o Procedimento Administrativo Fiscal, a intimação será efetuada pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico, não havendo ordem de preferência entre as opções possíveis:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2o Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da

expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Quanto a intimação por via postal, consta no inciso II do art. 23 que a mesma será efetuada no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, e no §4º consta que o domicílio tributário do sujeito passivo será o endereço postal por ele fornecido para fins cadastrais.

Ora consta nos autos que foi feita a intimação por via postal com envio para o endereço fornecido pelo sujeito passivo e que consta nos cadastros da RFB.

No § 1º consta que quando resultar improficuo um dos meios de intimação previstos no caput poderá ser efetuada a intimação por edital.

Também consta nos autos que a intimação por via postal restou frustrada na medida em que houve 3 (três) tentativas de entrega da correspondência, e que o edital foi utilizado após essas tentativas fracassadas, como meio alternativo. Estando, pois conforme o que determina o art. 23 do Decreto 70.235/72.

Pelo exposto voto por não conhecer do Recurso Voluntário por ser intempestivo.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Processo nº 15504.011523/2009-24
Acórdão n.º **3401-004.374**

S3-C4T1
Fl. 917
